



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720362/2014-46
ACÓRDÃO	1401-007.551 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PRECLUSÃO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

INTEMPESTIVIDADE. A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva. Recurso Voluntário Não Conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72,

acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

Preclusão do direito de defesa do sujeito passivo em face da ausência de interposição de recurso voluntário.

Recursos dos responsáveis solidários não conhecidos.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Preclusão do direito de defesa do sujeito passivo em face da ausência de interposição de recurso voluntário.

Recursos dos responsáveis solidários não conhecidos.

Redução de ofício da multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a preclusão do direito de defesa do sujeito passivo em face da ausência de interposição de recurso voluntário pela EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, bem assim por não conhecer dos recursos voluntários dos responsáveis solidários QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e ELTON COSTA DE OLIVEIRA, mantendo o acórdão recorrido, reduzindo, entretanto, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando AugustoCarvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, LuizAugusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e os reflexos de **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2010, 2011, 2012, com imposição de multas de ofício de 75% e 150% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receitas caracterizada por (i) passivo fictício, (ii) depósitos bancários de origem não comprovada, além de (iii) dedução de despesas não comprovadas, ou desnecessárias, ou de custos considerados inidôneos, ou despesas não autorizadas/indevidas, (iv) e insuficiência no recolhimento do IRPJ.

O Relatório Fiscal, colacionado às e-fls. 7194/7310, contextualiza as acusações contra o contribuinte informando que teria havido uma série de “ações dolosas evasivas” e de condutas fraudulentas visando à frustração do pagamento de tributos, envolvendo especialmente envolvendo terceiros que seriam parceiros comerciais do ora contribuinte, empresa paraibana que industrializa, importa, monta e comercializa computadores e outros produtos de informática, eletrônicos, de segurança e de telecomunicações.

Neste lançamento, foram elencados como responsáveis solidários da obrigação tributária, com base no art. 124, I do CTN, as seguintes pessoas jurídicas:

- 1) QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA – art. 124, I
- 2) ELTON COSTA DE OLIVEIRA (diretor) – art. 124, I

Em paralelo, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP (processo nº 14751- 720.365/2014-80).

O sujeito passivo e os dois responsáveis solidários apresentaram impugnações em face dos lançamentos.

A empresa (e-fls. 7327/7362) alegou, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo e deficiente pois as operações aconteceram e estavam amparadas por notas fiscais;

- no mérito, defende que as operações não poderiam ter sido desconsideradas, vez que as empresas fornecedoras possuíam CNPJ, alvará de funcionamento, inscrição estadual e emitiam documentos fiscais válidos (Notas Fiscais);

- que a presunção adotada pela D. Fiscalização fere os princípios da legalidade, da tipicidade tributária, e da segurança jurídica;

- as Notas Fiscais eram idôneas, pois observavam todas as condições e exigências legais, não podendo o terceiro ser prejudicado, citando o Recurso Especial Repetitivo nº 1148444/MG;

- não há qualquer prova de que o contribuinte seja responsável pelos fatos que envolvem os terceiros;

- a multa qualificada de 150% deve ser afastada já que não houve fraude, simulação ou dolo.

Por sua vez, a responsável Qualitech apresentou defesa (e-fls. 7363/7388), sustentando que:

- o auto de infração é nulo e deficiente pois as operações aconteceram e estavam amparadas por notas fiscais;

- que a presunção adotada pela D. Fiscalização fere os princípios da legalidade, da tipicidade tributária, e da segurança jurídica;

- que em momento algum ocorreu sucessão empresarial a ensejar a responsabilidade tributária do art. 133 do CTN, vez que não houve "aquisição de universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio" (nos termos do próprio parecer). O único elo existente entre as duas empresas é a relação comercial.

- a responsabilidade do art. 133 do CTN só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A circunstância de que tenha adquirido mercadorias à "devedora" não transforma em sucessor para efeitos tributários.

- por ter o fiscal se baseado em meras presunções para lavrar o auto de infração, técnica terminantemente vedada pelo judiciário - como visto nas decisões acima, deve o mesmo ser rechaçado

- as multas cabem ao sujeito passivo que seria o infrator, não podendo ser transmitidas ao terceiro.

Por fim, o responsável Sr. Elton apresentou sua defesa (e-fls. 7389/7415), alegando que:

- a lei só será válida se previr imputação de responsabilidade a pessoa que, vinculada ao fato gerador, tenha controle da situação para impedir de imediato sua própria oneração;

- o Sr. Elton possui "cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa...". Cargo de direção equivale a cargo de Administrador que é definida pelo Conselho Regional de Administração como tendo as seguintes atribuições: planejar, organizar, dirigir, controlar. Nunca, em momento nenhum, é possível mencionar que um administrador, pessoalmente, terá interesses comuns. e sim, que ele tem a missão / função de defender os interesses da empresa.

- interesses econômicos no fato gerador ou interesses nas conseqüências advindas da realização do fato gerador são irrelevantes para a configuração da solidariedade.

- ademais, não há, entre sociedades do mesmo grupo econômico, interesse comum a justificar a solidariedade com fulcro no art. 124, I do CTN, relativamente a todo e qualquer fato gerador realizado;

- por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade destas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais

peçoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;

- é da exequente o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a Fiscalização realizada, de que o sócio/diretor agira mediante fraude, excesso de poder ou infração de lei ou ao contrato social. Também não há prova de dissolução irregular da empresa, existindo apenas a alteração constitutiva, na qual o então Diretor Elton Costa de Oliveira, passou a ser sócio da empresa fiscalizada.

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 16-75.795 pela C 4ª Turma da DRJ/SPO, julgando improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo tanto o crédito tributário como as responsabilizações por solidariedade. Em relação à impugnação da Qualitech, a DRJ a considerou intempestiva:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ADMINISTRADOR.

São solidariamente obrigadas à satisfação do crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas o administrador da fiscalizada, com interesse efetivo nos resultados da empresa.

SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO. CONTRADITÓRIO. TEMPESTIVIDADE.

Demonstrado que a impugnação foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, que ocorreu de acordo com as normas do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), não se toma conhecimento das razões da defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011,

31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

DESPESAS E CUSTOS INCOMPROVADOS.

Mantém-se a glosa de custos e despesas não comprovados por documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM EVENTO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas incorridas com o patrocínio a evento não se enquadram nos critérios de dedutibilidade preconizados pela legislação de regência da matéria, o que implica considerá-las indedutíveis na apuração do Lucro Real.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

LALUR. EXCLUSÃO. SUBVENÇÃO. INVESTIMENTO.

A parcela excluída no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) não consiste em subvenção para investimento, mas em subvenção para custeio, característica que impede a fruição do benefício da exclusão no Lalur.

LALUR X DCTF. FALTA. INSUFICIÊNCIA. RECOLHIMENTO.

As diferenças apuradas entre os valores informador no Lalur, a título de IRPJ a pagar e CSLL a pagar, e aqueles consignados na DCTF, ensejam a cobrança de ofício.

OBRIGAÇÕES INEXISTENTES. PASSIVO FICTÍCIO. RECEITA OMITIDA.

Caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 30/06/2010, 31/07/2010, 30/09/2010, 31/10/2010, 31/12/2010, 31/03/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, devidamente intimado (ver e-fls 13838/13858) quanto ao acórdão proferido pela DRJ, **o contribuinte (Empresa Sulamericana) não interpôs recurso voluntário.**

Por sua vez, os responsáveis tributários Qualitech e Sr. Elton interpuseram Recursos Voluntários (e-fls. 13867/13886 e 13889/13906), cujos argumentos serão tratados a seguir no voto.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Primeiramente, é importante frisar que, quanto ao sujeito passivo (Empresa Sulamericana), houve preclusão ante a não interposição do recurso voluntário em face do acórdão da DRJ, tornando definitivo o lançamento quanto ao próprio contribuinte.

Eis o que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”

Quanto aos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários, há que se analisar a admissibilidade.

O recurso interposto por QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA é intempestivo.

A pessoa jurídica foi intimada do acórdão recorrido em 15.02.2017 (uma quarta-feira, dia útil, fora do feriado de Carnaval daquele ano), como mostra o Aviso de Recebimento colacionado às fls. 13859 do processo:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912295815

DESTINATÁRIO: QUALITECH COM. E SERV. DE INFORMATICA (EMP. SULAM)
 Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 531
 Estados
 58030000 João Pessoa-PB

TENTATIVAS DE ENTREGA:
 1ª: / / : h
 2ª: / / : h
 3ª: / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
 Mal-entendido Retornado
 Endereço incorreto Não Procurado
 Não Existe o Número Ausente
 Desconhecido Falvado
 Outros

REMETENTE: DRF/JPA - SACAT
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 1705
 Ministério da Fazenda-Térreo - Estados
 58030900 João Pessoa-PB

15.02.17
 26.03.27

15 FEV 2017
 PB

Nada obstante, apenas apresentou o recurso voluntário em **24.03.2017 (fls. 13866)**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O termo final do prazo seria dia 17.3:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PB JOAO PESSOA DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 14751.720362/2014-46
 INTERESSADO:08050237000199 - ANDEL TECNOLOGIA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/03/2017 07:32:25 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

CALENDÁRIO 2017

Janeiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

Fevereiro

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28					

Março

Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Vale lembrar que, no contencioso administrativo tributário, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (caput, art. 5 do Decreto nº 70.235/72) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente

normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (parágrafo único, art. 5 do Decreto nº 70.235/72).

Assim, **não conheço** do recurso da **QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** por ser **intempestivo**.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. ELTON COSTA DE OLIVEIRA, constato que é tempestivo.

Verificaremos a seguir se atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Prosseguindo na análise, inicio recordando a premissa quanto à necessidade de aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Dessa forma, o conhecimento da matéria é amplo.

Neste caso, a responsabilidade solidária foi capitulada da seguinte maneira:

1-) ELTON COSTA DE OLIVEIRA

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação: O Sr. Elton Costa de Oliveira era funcionário da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa através de procuração.

Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

No que atine à responsabilidade solidária do recorrente, com base no art. 124, I do CTN, vejamos as motivações da D. Fiscalização no Relatório Fiscal:

“7. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

[...]

A Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira, CPF nº 753.265.154-15, e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira, CPF nº 060.608.154-21, eram as únicas sócias tanto da Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda como da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA durante o período abrangido da ação fiscal (anos-calendário 2010, 2011 e 2012) e juntamente com o Sr. Elton Costa de Oliveira, CPF nº 488.570.504-59, administram as empresas Qualitech Informática e SULAMERICANA.

O Sr. Elton Costa de Oliveira era funcionário da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa através de procuração.

A participação do Sr. Elton Costa de Oliveira no comando da EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA juntamente com as sócias da mesma é tão cristalina que, com a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba em 04/11/2014, onde a Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira cederam e transferiram gratuitamente suas quotas para o Sr. Elton Soares de Oliveira, fato não comunicado à Fiscalização, fica mais evidente os fatos.

Pelos fatos acima narrados, que demonstram que **o Sr. Elton Costa de Oliveira, CPF nº 488.570.504-59, e a empresa Qualitech Comércio e Serviços de Informática Ltda, CNPJ nº 02.674.088/0001-52, se beneficiaram de alguma maneira dos resultados da atividade da Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda, ou seja, que se comprova, no caso vertente, é que as pessoas acima citadas tinham interesses comuns na situação que constitui o fato gerador dos tributos ora lançados, evidências em que referidas pessoas tornaram-se solidários pelos créditos, ora constituídos, correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, conforme preceitua o artigo 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), assim dispõe:**

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

Por conseguinte, ainda que seja imputada a solidariedade àqueles elencados no inciso do art. 124 do CTN, permanece a responsabilidade do contribuinte sob ação fiscal.

Não se rompe o dever jurídico do contribuinte sob ação fiscal de cumprir sua obrigação tributária. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, outrossim, solidariza-se entre o contribuinte e os demais responsáveis que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Confere-se, inegavelmente, maior garantia ao crédito tributário, cuja extinção poderá ser exigida não só daquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, mas também de todos aqueles que foram pessoalmente solidarizados.

Com efeito, tem-se que antes da última alteração contratual a Sra. Andréa Souza Silva de Oliveira e a Srta. Giulliana Souza Silva de Oliveira eram as sócias das empresas: **SULAMERICANA, Qualitech Informática e Qualitech Eventos e o Sr. Elton Costa de Oliveira administrava a SULAMERICANA através de procuração e no desenvolvimento da ação fiscal ficou claro que a existência da SULAMERICANA e da Qualitech Informática (mesmo grupo empresarial) trouxe**

benefícios. A SULAMERICANA, como atacadista tem o benefício fiscal do ICMS e na prática de contabilizar despesas/custos lastreados em documentação inidônea diminuiu o lucro e reduziu consideravelmente o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. A Qualitech Informática como comércio varejista não paga PIS e COFINS (alíquota zero) nos produtos de informática e como adquire seus produtos praticamente da SULAMERICANA pode revendê-los por um preço bastante competitivo pela desoneração tributária, causando com isso prática de concorrência desleal, além do que é blindada pela SULAMERICANA na aquisição de produtos de procedência estrangeira através de empresas inidôneas.”

(destaques da Relatora)

Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que a responsabilidade deveria ser mantida pelas razões abaixo:

“IMPUGNAÇÃO – ELTON COSTA DE OLIVEIRA – SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

287. No contraditório apresentado o recorrente argumenta que tendo em vista a fundamentação legal para responsabilizá-lo, alicerçada no art. 124 do CTN, entende que cabe tecer considerações acerca do termo "interesse comum" e de suas ações junto a empresa.

288. Registra que o autuante menciona que ele possui "cargo de direção e praticava seus atos administrativos em nome da empresa..." (fl. 7306 do Relatório de Trabalho Fiscal). Menciona que cargo de direção equivale a cargo de Administrador, que é definido pelo Conselho Regional de Administração como tendo as atribuições de planejar, organizar, dirigir e controlar, que são atividades que, no seu entendimento, estão relacionadas com "cuidados" com os interesses da empresa. Acrescenta que a partir de tais definições pode-se inferir que não é possível mencionar que um administrador pessoalmente terá interesses comuns, mas, ao contrário, que ele tem a missão/função de defender os interesses da empresa. Conclui que, no caso que se discute, inexistente interesse comum, não sendo cabível aplicar o fundamento legal adotado pela fiscalização para responsabilizá-lo.

289. O quadro delineado nos autos não permite a exclusão da responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Elton Costa de Oliveira pelo créditos tributários constituídos, porquanto ele próprio admite, conforme Termo de Declaração (fls. 4317 a 4321), que apesar de não figurar no quadro societário da Empresa Sulamericana de Tecnologia Indústria e Comércio Ltda, é funcionário da mesma no cargo de direção e pratica atos administrativos em nome da empresa através de procuração.

290. Não encontra guarida, ainda, o argumento de que defende os interesses da empresa, mas não tem interesse comum com os seus negócios. Trata-se do real

comandante do negócio, que gerou benefícios fiscais indevidos, o que materializa perfeitamente a hipótese consignada para responsabilizá-lo, com supedâneo no art. 124, I, do CTN.

291. O Impugnante também consigna que a mesma conclusão vale para as multas tributárias, em razão da “limitação à atividade sancionatória advinda do princípio da intranscendência das sanções jurídicas.” 292. Esclareça-se que se discute, na autuação delineada nos autos, o crédito tributário, constituído por tributo, multa e juros, o que torna sem sentido o pleito do interessado.

293. Por fim, o requerente tece considerações acerca do art. 135, III, do CTN, e alega que o mesmo não pode ser se aplicado para responsabilizá-lo em razão de não ter sido comprovado que agiu com dolo, fraude ou excesso de poder.

294. Neste tópico, como já restou delineado anteriormente, e ainda como se observa no AI (fl. 7073), a responsabilidade tributária solidária atribuída ao Sr. Elton Costa de Oliveira foi associada exclusivamente ao art. 124, I, do CTN”.

Lendo o recurso, observo que o Recorrente traz uma vasta gama de fundamentos inéditos: discussões sobre o mérito do lançamento, quanto à necessidade de arbitramento neste caso nos termos do art. 530, RIR, os quais não podem ser conhecidos, por traduzir inovação recursal. A impugnação do responsável nunca tratou desses assuntos e discuti-los aqui nesse momento representaria supressão do duplo grau de discussão no contencioso tributário.

Basta ver a impugnação do Sr. Elton apresentou às e-fls. 7389/7415 para notar que toda a defesa discutiu apenas pontos relacionados com sua responsabilização.

Portanto, essas discussões que não foram controvertidas em primeira instância e não serão conhecidas.

Ademais, lendo o recurso, identifiquei que a peça recursal não dialoga com o acórdão quanto à própria responsabilidade solidária. O recurso nem mesmo impugna o principal, que são as razões para a manutenção de sua responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN.

E sem que tenha ocorrido essa impugnação pontual dos fundamentos em que o acórdão se ancorou, a peça recursal não passa pelo crivo do juízo de admissibilidade, não podendo o recurso ser conhecido dada a preclusão dos pontos não impugnados, como já decidiu este E. CARF em outros casos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2015 CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação

específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.” (Acórdão nº 1401-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 21 de janeiro de 2021, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves)

“RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. **As razões recursais precisam conter os pontos mínimos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.** A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas conclusões do julgamento de primeira instância, acarreta o não conhecimento do recurso por **ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.** De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.” (Acórdão nº 2202-010.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 4 de outubro de 2023)

“PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.” (Acórdão nº 1401-001.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/1ª Seção, Sessão de 25 de setembro de 2014)

“MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A matéria recorrida de maneira genérica não deve ser conhecida pelo Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Acórdão nº 3201-011.643 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 19 de março de 2024, Presidente Redator Hécio Lafetá Reis)

Por essas razões, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário em questão.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa e fraudulenta. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por reconhecer a preclusão do direito de defesa do sujeito passivo em face da ausência de interposição de recurso voluntário pela EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como por não conhecer os recursos voluntários dos responsáveis solidários QUALITECH COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e ELTON COSTA DE OLIVEIRA, mantendo o acórdão da DRJ, apenas reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias